



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.688 - SP (2016/0003283-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP**
ADVOGADOS : **JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO**
 MARTA REGINA SATTO VILELA
EMBARGADO : **LAIZE APARECIDA SILVA MELO**
ADVOGADOS : **ADRIANO BUENO GUIMARÃES**
 ANA PAULA VENTURA GASPAR PAULA
 ELENILTO LEANDRO DA SILVA
 PAULA IANNONE CORRÊA VILLAÇA
 SIMONE ARTHUR NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO APONTADO. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" – Enunciado 2.

2. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, os embargos de declaração hão de ser recebidos como agravo regimental, visto que interpostos dentro do prazo legal e com propósito manifestamente infringente. Precedentes.

3. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (AgRg no REsp. n. 1.346.588/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

4. Hipótese em que não se indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio, tampouco se realizou o cotejo analítico necessário ao conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, sobretudo no que diz respeito à exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator(que ressaltou o seu ponto de vista).

Brasília, 19 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.688 - SP (2016/0003283-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO contra decisão da lavra do em. Ministro Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso especial porque "a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico", bem como não fez "nenhuma menção ao dispositivo de lei sobre o qual penderia a suposta divergência" (e-STJ fls. 408).

Consoante a irresignação, o recorrente demonstrou satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial no qual se funda o apelo nobre, apontando, inclusive, os acórdãos paradigmas utilizados.

Ao final, pleiteia o esclarecimento sobre a matéria, "para que se possa exercer regularmente o seu direito de ampla defesa e contraditório" (e-STJ fl. 414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.688 - SP (2016/0003283-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" – Enunciado 2.

Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, visto que interposto dentro do prazo legal e manifestamente infringente (Nesse sentido os EDcl no AREsp n. 770.563/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29/02/2016, e EDcl no REsp n. 1.572.180/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/03/2016).

O inconformismo sob exame não merece prosperar.

Ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (AgRg no REsp. n. 1.346.588/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

Tal como está dito na decisão atacada, o recorrente, ora agravante, não se desincumbiu de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio, tampouco realizou devidamente o cotejo analítico necessário ao conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, sobretudo no que diz respeito à exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Assim, forçoso convir que a decisão agravada está a salvo de censura.

A propósito, vejamos precedentes de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE APLICADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado (artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. **Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma violado**, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no REsp 1.527.274/MG, Rel.^a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no Ag 1.088.576/RS, Rel.^a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 26/8/2015.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 770.014/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 03/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. **Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 821.869/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0003283-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 840.688 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 00127048820024036100 127048820024036100 20026100012704 966369

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP

ADVOGADOS : MARTA REGINA SATTO VILELA
JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO

AGRAVADO : LAIZE APARECIDA SILVA MELO

ADVOGADOS : ADRIANO BUENO GUIMARÃES
SIMONE ARTHUR NASCIMENTO
ANA PAULA VENTURA GASPAR PAULA
PAULA IANNONE CORRÊA VILLAÇA
ELENILTO LEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP

ADVOGADOS : MARTA REGINA SATTO VILELA
JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO

EMBARGADO : LAIZE APARECIDA SILVA MELO

ADVOGADOS : ADRIANO BUENO GUIMARÃES
SIMONE ARTHUR NASCIMENTO
ANA PAULA VENTURA GASPAR PAULA
PAULA IANNONE CORRÊA VILLAÇA
ELENILTO LEANDRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator(que ressaltou o seu ponto de vista).